



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.807 - GO (2011/0234626-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUCAS BEVILACQUA CABIANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRÊNIO CAETANO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO ILEGAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 20.000,00). RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não deve ser conhecido o segundo Agravo Regimental interposto pelo Agravante.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais, decorrentes de prisão ilegal, foram fixados em R\$ 20.000,00 pelo Tribunal de origem; valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE GOIÁS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.807 - GO (2011/0234626-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUCAS BEVILACQUA CABIANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRÊNIO CAETANO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE GOIÁS contra decisão que negou provimento ao seu Recurso Especial por incidência da Súmula 7/STJ.

2. Sustenta a agravante, em suma, ser exorbitante o *quantum indenizatório* fixado pelo Tribunal de origem.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 99.807 - GO (2011/0234626-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUCAS BEVILACQUA CABIANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRÊNIO CAETANO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO ILEGAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 20.000,00). RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não deve ser conhecido o segundo Agrado Regimental interposto pelo Agravante.*

2. *Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais, decorrentes de prisão ilegal, foram fixados em R\$ 20.000,00 pelo Tribunal de origem; valor que não extrapola os limites da razoabilidade.*

3. *Agrado Regimental do ESTADO DE GOIÁS desprovido.*

1. Inicialmente, constata-se que o agravante interpôs dois Agravos Regimentais em face da mesma decisão. Entretanto, diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não deve ser conhecido o segundo Agrado Regimental (fls. 294/300), protocolado em 13.03.2012, às 12h26. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. FGTS. PIS/PASEP. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS CONTRA O MESMO DECISUM. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DOS RECURSOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOBSERVADO. DISCUSSÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

I -É incabível a interposição simultânea de dois agravos regimentais pelo ora agravante, pois desafiam mais de um pronunciamento judicial contra a mesma decisão. Ofensa ao princípio da unirrecorribilidade recursal. Preclusão consumativa operada em relação ao segundo recurso. Precedentes: AgRg no REsp. 747.936/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 19/09/2005 e EDcl no REsp. 527.633/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/10/2004.

II- (...)

III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 976.668/PE, 1T, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 3.3.2008).



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS AGRAVOS INTERNOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ALÍNEA "A". DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Consoante o princípio da unirrecorribilidade, é vedada a utilização de duas vias recursais para a impugnação de um mesmo ato judicial. Assim, na interposição simultânea de dois agravos internos pela mesma parte incide a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso. Precedentes.

II - (...).

IV - Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interposto não conhecido (AgRg no Ag 758.370/SP, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 1.8.2006).

2. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, ora transcrita no essencial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Todavia, em relação ao pedido para redução do quantum indenizatório, a apreciação dos critérios previstos na decisão para fixar o valor da indenização por danos morais observou parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade. Assim, sua revisão, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Nesse sentido, confira-se:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERBA FIXADA COM RAZOABILIDADE.

1. Tem-se que a conclusão assumida pelo Tribunal a quo quando reconheceu a responsabilidade da ora recorrente frente ao dano suportado pelo ora recorrido, bem como sua legitimidade para figurar na presente demanda, resultou da análise dos fatos e provas anexadas aos autos, e só com o reexame desse conteúdo seria possível alcançar provimento judicial diverso, finalidade a que não se destina o recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ, litteris: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

(...)

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.124.213/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 17.3.2010).

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0234626-0

AgRg no
AREsp 99.807 / GO

Números Origem: 1134887420098090006 200000436490 200900003010984 200991134885

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRÊNIO CAETANO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUCAS BEVILACQUA CABIANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRÊNIO CAETANO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.